MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC-032.266/2013-8
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Porto Firme/MG

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco José Moreira, ex-prefeito do Município de Porto Firme/MG, em razão da "execução parcial do objeto pactuado" por meio Convênio n.º 1.910/2001, que consistia na "execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares" (peça 1, p. 83, e peça 2, p. 262),

Em sua derradeira instrução (peças 33 a 35), após analisar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor (peças 26 a 28), a Secex/MG concluiu pela impossibilidade de se precisar o valor do prejuízo causado ao erário, tendo em vista que "três órgãos distintos promoveram inspeção e/ou visita in loco aos módulos sanitários e não conseguiram definir o valor exato do débito a ser atribuído ao responsável, o que inviabiliza, agora, depois de mais de 10 anos dos fatos, quantificar o montante devido" (peça 33, p. 7).

Em face disso, desconsiderando o débito inicialmente atribuído ao ex-prefeito, mas confirmando as demais irregularidades ocorridas na execução do convênio, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Moreira, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443/92, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei (peça 33, p. 8, e peças 34 e 35).

De fato, conquanto as obras tenham sido objeto de três fiscalizações, não é possível atribuir aos resultados desses trabalhos fiscalizatórios consistência bastante para precisar o valor do débito imputável ao responsável. Cabe, assim, afastar o débito inicialmente atribuído ao ex-prefeito, visto que os meios e elementos disponíveis não se mostram confiáveis para apurá-lo, ainda que por estimativa realizada nos limites do art. 210, § 1°, inciso II, do Regimento Interno do TCU. A despeito disso, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, conjugados principalmente com o longo período de mais de 11 (onze) anos desde a data de ocorrência do dano, deixo de sugerir novas providências com vistas ao saneamento do processo.

Todavia, "em decorrência de inúmeras irregularidades na construção dos módulos sanitários domiciliares pactuados, conforme constatado in loco pela fiscalização da Funasa (Parecer Técnico Final, de 4/10/2007 [peça 2, p. 14-20), bem como em face de que não foi comprovada a realização do Programa de Educação e Saúde e Mobilização Social — PESMS", conforme descrito no oficio citatório encaminhado ao responsável (peça 10, p. 1), entendo adequado o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco José Moreira, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443/92, com a aplicação da multa alvitrada pela unidade instrutiva.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/MG (peça 33, p. 8, e peças 34 e 35).

Brasília, em 17 de novembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador